### PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2012

(Apensos: Projetos de Lei nºs 7.347/10, 8.112/11, 4.255/12, 1.140/11, 3.129/12, 5.269/13, 7.233/14, 69/07, 1.006/07, 1.196/07, 4.934/09, 5.452/13, 1.566/07, 3.248/08, 4.919/09, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09, 5.946/13, 6.935/13 e 7.510/14)

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por até 8 (oito) horas, para submeter-se a provas de concurso público.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado REINALDO AZAMBUJA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta aprovada pelo Senado Federal, de autoria do saudoso Senador Itamar Franco, que acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até oito horas, consecutivas ou não, a cada período de trinta dias, quando for se submeter a concurso público.

A esta proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

a) Projeto de Lei nº 69, de 2007, do Deputado Felipe Bornier, que "Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país", conferindo um dia a mais na licença prêmio do funcionário público que comprovar quatro doações de sangue consecutivas; um dia a mais nas férias do trabalhador celetista que comprovar quatro doações de sangue consecutivas e três pontos de bonificação ao desempregado que comprovar quatro doações de sangue consecutivas quando prestar concurso público;

- b) Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, da Deputada Manuela D'ávila, que "Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente";
- c) Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, do Deputado Antonio Bulhões, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário", por até dois dias a cada doze meses de trabalho;
- d) Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, do Deputado Vic Pires Franco, que "Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue";
- e) Projeto de Lei nº 3.248, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que "Torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei";
- f) Projeto de Lei nº 4.416, de 2008, do Deputado Dr. Ubiali, que "Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue", aumentando o número de dias que o trabalhador pode faltar ao serviço para doação voluntária de sangue;
- g) Projeto de Lei nº 4.679, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias", permitindo ao trabalhador ausentar-se do trabalho por um dia a cada três meses de trabalho para doação voluntária de sangue;

- h) Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, do Deputado Manoel Junior, que "Determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica";
- i) Projeto de Lei nº 4.934, de 2009, do Deputado Beto Albuquerque, que "Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea" por um dia;
- j) Projeto de Lei nº 5.244, de 2009, do Deputado Fernando Coelho Filho, que "Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue", que é aumentado para dois dias.
- k) Projeto de Lei nº 7.347, de 2010, da Deputada Rebecca Garcia, que "Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo", aumentando-a para cinco dias úteis.
- I) Projeto de Lei nº 1.140, de 2011, da Deputada Marina Santanna, que "Acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para inscrição ou atualização de dados, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea".
- m) Projeto de Lei nº 8.112, de 2011, dos Deputados Dr. Ubiali e Vicente Selistre, que "Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", ampliando para 9 dias consecutivos o prazo de afastamento remunerado do empregado, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro e parceiro, do pai, mãe ou de filho, e 3 dias em caso de ascendente e irmão ou pessoa sob sua dependência econômica;
- n) Projeto de Lei nº 3.129, de 2012, do Deputado Mandetta, que "Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do

Trabalho, a fim de permitir falta ao serviço do empregado para participar de trabalhos comunitários" por um dia, em cada doze meses de trabalho;

- o) Projeto de Lei nº 4.255, de 2012, do Deputado Geraldo Resende, que "Dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto";
- p) Projeto de Lei nº 5.269, de 2013, do Deputado Paulo Foletto, que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário", durante o período de convocação pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior;
- q) Projeto de Lei nº 5.452, de 2013, do Deputado Eli Correa Filho, que "Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses de doação de medula óssea", pelo tempo que se fizer necessário;
- r) Projeto de Lei nº 5.946, de 2013, do Deputado Antônio Roberto, que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que pais ou responsáveis se ausentem do trabalho para comparecer a reuniões pedagógicas nas escolas, sem prejuízo do salário", pelo período correspondente à metade da jornada diária, até duas vezes a cada semestre;
- s) Projeto de Lei nº 6.935, de 2013, do Deputado Cesar Colnago, que "Acrescenta inciso X ao art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de ser vítima de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro, bem como caso seja vítima filho ou filha menor de 21 anos de idade";
- t) Projeto de Lei nº 7.233, de 2014, do Deputado Sérgio Brito, que "Altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, a fim de aumentar o número de dias de falta justificada em caso de

falecimento de parente e dispor sobre licença para tratamento de saúde de membro da família" e

u) Projeto de Lei nº 7.510, de 2014, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que "Altera a redação do inciso VII do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir comparecimento a concurso público como falta justificada".

Em um primeiro momento, tramitou por esta Casa o Projeto de Lei nº 69, de 2007, com outros dez apensados. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP a matéria recebeu o seguinte parecer:

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 69/07, os Projetos de Lei nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09, e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e declarou-se incompetente para opinar sobre os Projetos de Lei nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

O substitutivo da CTASP, por sua vez, alterou o inciso IV do art. 473 da CLT, acrescendo a esse artigo, ainda, outros dois incisos (o X e o XI), dispondo o seguinte:

- Redução do período de carência para ausência ao serviço por um dia por motivo de doação de sangue de "a cada doze meses" para "sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra" (inciso IV);
- Previsão de um dia de dispensa ao trabalho, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea (inciso X); e
- Pelo tempo que se fizer necessário, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para

fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (inciso XI).

Encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o Plenário daquela Comissão rejeitou todos os projetos apensados e o Substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos do voto do relator.

A matéria foi, então, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e em razão da divergência dos pareceres das comissões de mérito, a sua competência deixou de ser terminativa, passando a ser do Plenário da Casa.

Neste meio tempo, os Projetos de Lei nºs 7.347/10, 1.140/11, 3.129/12, 5.269/13, 8.112/11, 4.255/12, 6.935/13, 7.233/14 e 7.510/14 foram apensados ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2012, do Senado Federal, sem que tivessem, contudo, recebido parecer da CTASP, única comissão de mérito para a qual tinham sido distribuídos e onde se encontravam para apreciação.

Por fim, foi formulado novo requerimento de apensação, que recebeu a seguinte decisão:

"Defiro o pedido contido no Requerimento n. 7.785/2013. Apense-se o Projeto de Lei n. 69/2007, ao qual o Projeto de Lei n. 5.452/2013 encontra-se apensado, ao Projeto de Lei n. 3.662/2012, nos termos do art. 142 caput e parágrafo único, c/c o art. 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD. Por conseguinte, revejo o despacho aposto ao Projeto de Lei n. 3.662/2012, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família para se manifestar sobre o mérito, e a submissão da matéria à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição neste despacho Publique-se. prevista Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL nº 3.662/2012: Às CSSF, CTASP e CCJC (art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade".

De acordo com os dispositivos regimentais mencionados, a tramitação conjunta será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na

Ordem do Dia, quando se tratar de matéria sujeita à competência do Plenário, (parágrafo único do art. 142), tendo precedência "a proposição do Senado sobre a da Câmara" (art. 143, II, a).

Em face desses dispositivos, determinou-se o encaminhamento do PL nº 3.662, de 2012, e seus apensos, à CCJC, onde já se encontrava o PL nº 69, de 2007, com parecer da CSSF e da CTASP.

Desse modo, cabe-nos, nesta oportunidade, examinar todos os projetos apensados, bem como o substitutivo da CTASP, quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Como já referido, a matéria encontra-se sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos regimentais, examinar os projetos de lei apensados e o Substitutivo adotado pela CTASP sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Verificamos, ainda, que a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, conforme o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Já ao analisar as propostas individualmente, identificamos dois aspectos que necessitam tratamento específico sob a ótica da constitucionalidade.

O primeiro é o art. 3º do Projeto de Lei nº 69, de 2007, que prevê que "toda pessoa desempregada, que for doadora de sangue, terá

creditado 03 (três) pontos de bonificação, quando prestarem qualquer concurso público na esfera federal, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas a hemocentros públicos devidamente creditados".

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal tem por objeto estimular a coleta de sangue, vedando, todavia, a sua comercialização sob qualquer aspecto. Não vislumbramos no art. 3º do Projeto de Lei nº 69/07 uma hipótese de comercialização de sangue, mas, sim, uma iniciativa que visa a estimular a doação de sangue pelas pessoas, o que a tornaria digna de elogios no mérito.

Por outro lado, o artigo acima transcrito viola, a nosso ver, o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual os que se encontrem em igualdade de situação devem receber o mesmo tratamento. Isso porque, em sendo o dispositivo aprovado, cria-se uma situação de disparidade entre possíveis candidatos a cargo público, se considerarmos que são inúmeras as circunstâncias que impedem alguém de doar sangue, temporária ou permanentemente, sem que essa mesma pessoa esteja impedida de participar de concurso público. É o caso, por exemplo, de pessoas que contraíram tuberculose pulmonar ou que tiveram qualquer tipo de câncer e que se curaram. Embora não possam doar sangue, não há qualquer impedimento às suas participações em concurso. Estarão elas, portanto, em situação de desigualdade em relação àqueles que não tenham qualquer impedimento para doar sangue.

E mais. A doutrina tem se manifestado no sentido de que esse princípio deve ser considerado sob dois aspetos: o da **igualdade perante a lei**, segundo o qual, ao se aplicar a lei, não se pode fazer qualquer discriminação; e a **igualdade na lei**, essa destinada ao legislador e que impede a perpetuação de discriminação no processo de elaboração legislativa.

Em última instância, a aprovação do dispositivo pode criar uma situação em que a pessoa se veja incentivada a doar sangue apenas para beneficiar-se na realização do concurso. Segundo a Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, que se posicionou contrariamente a iniciativas dessa natureza, esse tipo de projeto pode estimular que o doador omita informações importantes sobre hábitos e comportamentos, o que pode trazer, inclusive, riscos à saúde do receptor da transfusão.

Nesse sentido, entendemos que o art. 3º do Projeto de Lei nº 69/07 viola o princípio da isonomia e que, por isso, não pode ser aprovado por ser inconstitucional, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva.

O segundo ponto é o art. 2 do Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 1990), para ampliar de um para até seis dias a licença para descanso do servidor público que doe sangue.

Tal medida se contrapõe ao que determina a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 c/c a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, segundo os quais é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos federais. Assim, o referido art. 2º do Projeto de Lei nº 1.566/07 é inconstitucional, maculado que se encontra pelo vício de iniciativa, devendo, por isso, ser suprimido.

Quanto à juridicidade, identificamos uma única ressalva a ser feita, dirigida ao art. 1º do Projeto de Lei nº 69, de 2007. Isso porque o dispositivo referido pretende que, a cada quatro doações de sangue consecutivas, seja creditado um dia na **licença-prêmio** do servidor público que faça a doação. Ocorre que, desde a edição da Lei nº 9.527, de 11 de outubro de 1996, o instituto da licença-prêmio foi extinto no serviço público federal, não havendo, portanto, como se conferir efetividade ao dispositivo da proposição. Desse modo, **o art. 1º do Projeto de Lei nº 69/07** deve ser suprimido por injuridicidade.

Apresentamos, portanto, emendas supressivas aos PL nº 69/07 e 1566/07, a fim de sanar a inconstitucionalidade e a injuridicidade mencionadas.

Por fim, resta examinar as propostas sob o aspecto da técnica legislativa, e nesse pormenor são necessárias algumas correções em determinados projetos para adaptá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". São as seguintes as modificações:

- a) Acréscimo da partícula NR (nova redação): Projetos de Lei nºs 1.006/07; 1.566/07; 4.394/09; 4.679/09; 5.946/13; 1.140/11; 5.269/13 e 6.935/13.
- b) A proposição refere-se ao "acréscimo" de inciso, mas se trata de nova redação: Projetos de Lei nºs 1.006/07; 1.566/07; e 5.269/13.
- c) Acréscimo do inciso X ao art. 473 da CLT, e não inciso IX como consta dos projetos, uma vez que o inciso IX já foi acrescentado pela Lei nº 11.304, de 11 de maio de 2006: Projetos de Lei nºs 1.196/07 e 5.452/13.
- d) Acréscimo de linha pontilhada após os incisos alterados: Projetos de Lei nºs 1.006/07, 1.566/07, 4.679/09, 5.244/09 e 4.255/12.
- e) Alteração das ementas dos Projetos de Lei nºs 1.566/07 e 4.679/09.

Pelo exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade,** juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.662/12, 7.347/10, 8.112/11, 4.255/12, 1.140/11, 3.129/12, 5.269/13, 7.233/14, 7.510/14, 69/07, 1.006/07, 1.196/07, 4.934/09, 5.452/13, 1.566/07, 3.248/08, 4.919/09, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09, 5.946/13, 6.935/13, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2012**

Dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto.

### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se uma linha pontilhada após o inciso alterado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2011**

Acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para inscrição ou atualização de dados, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

#### **EMENDA Nº 01**

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2013

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário.

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.269, de 2013, a

"Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:"

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

seguinte redação:

## PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2013

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário.

### EMENDA Nº 02

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

### EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 1º e 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

### PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2007

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente.

#### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2007

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente.

#### EMENDA Nº 02

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2007**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário.

### EMENDA Nº 01

Substitua-se no projeto a referência a inciso "IX" por "X".

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 4.934, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

#### **EMENDA Nº 01**

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses de doação de medula óssea.

### EMENDA Nº 01

Substitua-se no art. 1º do projeto a referência a inciso "IX"

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

por "X".

### PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2007

Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art. 97 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue.

#### EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, a

"Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência ao serviço por até seis dias por ano para doação voluntária de sangue."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2007

Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art. 97 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue.

#### EMENDA Nº 02

	Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.566, de	2007, a seguinte
redação:		
	"Art. 1º O inciso IV do art. 473, da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decre 1º de maio de 1943, passa a vigora redação:	to-lei nº 5.452, de
	Art. 473	
	IV – até seis dias, a cada doze m em casos de doação voluntária de sar comprovada, respeitado o intervalo mídias entre uma doação e outra" (NR)	ngue devidamente
	Art. 2º Esta lei entra em vigor publicação."	na data de sua
	Sala da Comissão, em de	de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2009

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.

#### **EMENDA Nº 01**

A ementa do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a ausência ao serviço do empregado para doação de sangue."

Sala da Comissão, em de de 2014.

# PROJETO DE LEI № 4.679, DE 2009

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.

## **EMENDA Nº 02**

2009:	Dê-se a seguinte redação	ao Projeto de Lei	nº 4.679, de
	"Art. 473  IV – por um dia, a concesso de doação volunta	ada três meses de ária de sangue a	 trabalho, em a instituições
	oficiais de saúde, devidan		"
	Sala da Comissão, em	de	de 2014.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

2014\_8813.docx

## **PROJETO DE LEI Nº 5.244, DE 2009**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue.

### EMENDA Nº 01

Acrescente-se uma linha pontilhada após o inciso alterado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2013

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que pais ou responsáveis se ausentem do trabalho para comparecer a reuniões pedagógicas nas escolas, sem prejuízo do salário.

### EMENDA Nº 01

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

## PROJETO DE LEI Nº 6.935, DE 2013

Acrescenta inciso X ao art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de ser vítima de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro, bem como caso seja vítima filho ou filha menor de 21 anos de idade.

#### EMENDA Nº 01

Acrescentem-se as letras NR ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2014.